SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PETIÇÃO Nº 13594 - SE (2020/0194412-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR	:	KÁTIA KELEN SOUSA DOS ANJOS - SE000342
AGRAVADO	:	MF COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	:	ERALDO RIBEIRO ARAGÃO SILVEIRA - SE010612
		DIOGO BARRETO D'ÁVILA RESENDE - SE011051

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO.. PETIÇÃO PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. O julgamento do recurso ao qual se pretendeu conferir efeito suspensivo enseja a perda superveniente do objeto da pretensão inicial, por não mais subsistir os requisitos autorizadores do pedido acautelatório. Precedentes: AgInt no TP 2.074/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022; AgInt no TP 1.931/BA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022; e AgInt na Pet 12.361/GO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 2/3/2020.

2. Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de junho de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA37367955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/06/2023 18:44:01
Código de Controle do Documento: 4894a63a-23e0-4160-b2f0-d6ed49fae3f7

AgInt na PETIÇÃO Nº 13594 - SE (2020/0194412-7)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR	:	KÁTIA KELEN SOUSA DOS ANJOS - SE000342
AGRAVADO	:	MF COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	:	ERALDO RIBEIRO ARAGÃO SILVEIRA - SE010612
		DIOGO BARRETO D'ÁVILA RESENDE - SE011051

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO.. PETIÇÃO PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. O julgamento do recurso ao qual se pretendeu conferir efeito suspensivo enseja a perda superveniente do objeto da pretensão inicial, por não mais subsistir os requisitos autorizadores do pedido acautelatório. Precedentes: AgInt no TP 2.074/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022; AgInt no TP 1.931/BA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022; e AgInt na Pet 12.361/GO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 2/3/2020.

2. Agravo interno prejudicado.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE SERGIPE contra decisão proferida pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho que deferiu o pedido de tutela antecipada para conferir efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos do Agravo de Instrumento 201900809896, nos seguintes termos:

> PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RESP EM TRÂMITE. POSSIBILIDADE. ART. 1.029, § 5o. DO CÓDIGO FUX. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA À PESSOA JURÍDICA INDEFERIDA NA ORIGEM. COMPROVADA, EM PRINCÍPIO, A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA EMPRESA. PREVALÊNCIA DA PRESERVAÇÃO DO ACESSO AO JUDICIÁRIO, ASSEGURANDO O DIREITO DA RECORRENTE DE PROSSEGUIR NO FEITO ORIGINÁRIO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA POSTULADO PELA SOCIEDADE EMPRESARIAL DEFERIDO, CONFERINDO EFEITO SUSPENSIVO

Documento eletrônico VDA36920138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 24/05/2023 16:59:55
Código de Controle do Documento: 011e1ad2-bc7e-45ea-be17-33c03317ef13

AO RECURSO, SEM QUALQUER ANTECIPAÇÃO DE MÉRITO.

É o breve relatório.

VOTO

Consultando o recurso ao qual se vincula a presente petição (AREsp 2.130.383/SE), verifico que o agravo foi julgado e desprovido por esta Corte Superior em decisão unipessoal do Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), confirmada pela Primeira Turma do STJ em acórdão assim ementado:

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO QUE DEPENDE DE PRÉVIA CONCESSÃO DE PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA ARCAR COM OS CUSTOS DA APELAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 99, § 2º, DO CPC FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DO CONTEXTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.
>
> 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que é possível a concessão do benefício de gratuidade da justiça à pessoa jurídica desde que seja comprovada a precariedade de sua situação financeira, já que é relativa a presunção de miserabilidade.
>
> 2. Também é entendimento desta Corte Superior que o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça depende de prévia intimação para que a parte requerente proceda à juntada de documentos hábeis a comprovar a sua hipossuficiência, conforme determina o art. 99, § 2º, do CPC.
>
> 3. O Tribunal de origem, com apoio no material fático-probatório constante dos autos, consignou que havia sido determinada a intimação da parte agravante a fim de que ela comprovasse o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão de tal benesse, consoante se depreende do despacho de 23/6/2019, trazendo aos autos os documentos ali indicados para consubstanciar a gratuidade judiciária pleiteada. Ocorre que, apesar de devidamente intimada, a recorrente não cumpriu o referido comando, deixando de anexar tais documentos (fl. 1.050). Desconstituir tal premissa implicaria o necessário reexame de provas, o que é vedado nesta oportunidade segundo o que dispõe a Súmula 7/ STJ.
>
> 4. Agravo interno da empresas a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.130.383/SE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 4/4/2023.)

Assim, com o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo em recurso ao qual se pretendeu conferir efeito suspensivo, constato a superveniente perda do objeto da pretensão inicial, por não mais subsistir os requisitos autorizadores do pedido acautelatório. Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DO

Documento eletrônico VDA36920138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 24/05/2023 16:59:55
Código de Controle do Documento: 011e1ad2-bc7e-45ea-be17-33c03317ef13

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Com a superveniência do julgamento do agravo em recurso especial, é manifesta a perda de objeto de agravo interno em que se impugna decisão monocrática que indeferida pedido de atribuição de efeito suspensivo àquele recurso.

2. Agravo interno prejudicado. (AgInt no TP n. 2.074/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO.

1. O pedido de tutela de urgência deduzido com o fim de atribuir efeito suspensivo a recurso especial fica prejudicado, por perda superveniente de objeto, em virtude do julgamento do recurso principal. Precedentes.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no TP n. 1.931/BA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO JULGADO. PERDA DO OBJETO DA PETIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada na vigência do CPC/2015, que não conheceu do pedido de concessão de efeito suspensivo a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, que, à época, encontrava-se em processamento, na origem. O referido Recurso Ordinário foi julgado pelo STJ, que lhe negou provimento.

II. Na forma da jurisprudência desta Corte, "a decisão que julga o recurso, ainda que não tenha transitado em julgado, prejudica a medida cautelar que buscava lhe atribuir efeito suspensivo, por perda de objeto" (STJ, AgRg na MC 25.363/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/09/2016). No mesmo sentido: STJ, TP 245/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/11/2019; MC 25.536/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2019; EDcl no AgInt no TP 310/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/07/2019.

III. Agravo interno prejudicado. (AgInt na Pet n. 12.361/GO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 2/3/2020.)

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA36920138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 24/05/2023 16:59:55
Código de Controle do Documento: 011e1ad2-bc7e-45ea-be17-33c03317ef13

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt na Pet 13.594 / SE

Número Registro: 2020/0194412-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00029444120198250000 00049629820208250000 00071924720198250001 201900809896 201910300150 202000113656 29444120198250000 49629820208250000 71924720198250001

Sessão Virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	MF COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	:	ERALDO RIBEIRO ARAGÃO SILVEIRA - SE010612
		DIOGO BARRETO D'ÁVILA RESENDE - SE011051
REQUERIDO	:	ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR	:	KÁTIA KELEN SOUSA DOS ANJOS - SE000342

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR	:	KÁTIA KELEN SOUSA DOS ANJOS - SE000342
AGRAVADO	:	MF COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	:	ERALDO RIBEIRO ARAGÃO SILVEIRA - SE010612
		DIOGO BARRETO D'ÁVILA RESENDE - SE011051

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, decidiu julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA37145645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/06/2023 00:08:28
Código de Controle do Documento: 005f9495-2a1f-4dcf-9da3-83e5a41da72a

Brasília, 06 de junho de 2023

Documento eletrônico VDA37145645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/06/2023 00:08:28
Código de Controle do Documento: 005f9495-2a1f-4dcf-9da3-83e5a41da72a